LEI Nº 4.393/97

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Magistério do Município de Monte Alegre, Estado do Pará.

O Prefeito Municipal de Monte Alegre, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal estabelece as normas gerais, disciplinares, deveres, direitos, carreira e vantagens do Magistério de 1° Grau, Supletivo, Educação Especial e Pré-Escolar.

Art. 2° - Para efeito deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, considera-se integrante da Rede Municipal de Educação:

I- A Secretaria Municipal de Educação, com todos recursos materiais e humanos que desenvolvam, como atividades precípuas, normalização e execução do ensino;

Ismenia Reis Memer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

II- Corpo docente - Conjunto de professores lotados nas escolas da rede Municipal de Ensino.

III- Os especialistas em educação e pessoal técnico pedagógico de assessoramento da rede municipal de ensino.

Art. 3° - Para efeito desta Lei, compreendeu-se como servidor do magistério, todo aquele que, integrando grupos ocupacionais respectivos, exerça atividades inerentes à educação nelas se incluindo o exercício do magistério, administração escolar, orientação e planejamento educacional.

Art. 4° - A valorização das atividades do magistério será assegurada:

I- Pela igualdade de tratamentos para efeitos didáticos e técnicos.

II- Pela estruturação da carreira, prevendo progressão funcional horizontal e vertical.

III- Por incentivo à livre organização em associação para-escolar e em entidade sindical da categoria, fundamentada nas peculiaridade da comunidade;

IV- Por outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério;

V- Pela organização da gestão democrática do ensino público, asseguradas na forma da lei.

VI- Pela remuneração condigna dos professores do Ensino Fundamental Público e efetivo no magistério.

VII- Pelo aprimoramento permanente da qualificação profissional;

VIII- Pelo estímulo ao trabalho em sala de aula.

Art. 5° - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I- Educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e a formação necessárias ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho, prosseguimento nos estudos e exercício da cidadania;

II- Estabelecer um clima de cooperação permanente entre estabelecimento de ensino e a comunidade, garantindo a integração da família à escola;

III- Assegurar e contribuir para suprimir do ensino qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;

Ismenia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

IV- Garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança e do adolescente, lhes permita a compreensão de novas realidades e;

V- Exercer o Magistério não só como meio de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas, também, com responsabilidade pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos da comunidade.

TITULO II
CAPITULO ÚNICO

DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 6° - O quadro do Magistério Público Municipal compõe-se das seguintes partes:

I- Parte Permanente do Magistério Público Municipal - (P.P.M.);

II- Parte suplementar em Extinção - (P.S.E.)

§ 1°- A parte suplementar em extinção do quadro do Magistério Público Municipal é constituída pelo agrupamento de funções e emprego do Magistério, cujos titulares não possuam a formação mínima exigida pela Legislação Federal .

§ 2°- A parte permanente do Magistério Público Municipal é o determinado ao anexo I desta lei.

§ 3°- A Parte suplementar em Extinção é o determinado ao anexo II da presente lei.

TITULO III
CAPITULO ÚNICO

DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

Art. 7° - As atividades do Magistério serão exercidas pelo pessoal admitido na forma prevista na presente Lei, classificado como Administrador escolar, Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Docente.

Art. 8° - As funções do docente são as constantes da legislação federal e outras pertinentes à matéria, bem como as estabelecidas nos planos de trabalho e no regime de cada Unidade Educacional.

Ismenia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022.984.652 - 15

Art. 9º - As funções de administrador escolar, orientador educacional e supervisor escolar são relacionados diretamente com a administração, orientação, supervisão, planejamento, controle, inspeção e avaliação do ensino e pesquisa, disciplinadas pela legislação pertinente.

TITULO IV
CAPITULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério serão distribuído em grupo ocupacional específico, desdobrado em categorias, referências e funções.

§ 1º - Por grupo ocupacional, entende-se o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidades entre atividades, que guardem relação entre si pela natureza e complexidade a serem desempenhadas.

§ 2º - Por categoria funcional, entende-se o conjunto de cargos da mesma denominação.

§ 3º - Referência é o nível de vencimento que indica a posição de ocupante de cargos dentro do grupo, correspondente a uma variação de 2% (dois) entre uma e outra.

Art. 11 - Para cada categoria do grupo ocupacional corresponderão referências indicadas por algarismos arábicos de um a quinze, diferenciados, por um acréscimo de 2% (dois), conforme tabela de vencimentos constantes na tabela do anexo I desta lei.

Art. 12 - O grupo ocupacional do magistério compreende as seguintes categorias funcionais:

ITEM	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
I	Professor Pedagógico - 2º Grau Magistério	MAG - 09 . D
II	Professor com. Est. Adicionais	MAG - 09 . E
III	Professor com Licenciatura Curta	MAG - 10 . F
IV	Professor Licenciado Pleno	MAG - 10 . G
V	Administrador escolar	MAG - 11 . F
VI	Supervisor escolar	MAG - 12 . F
VII	Orientador educacional	MAG - 13 . F

Osmenia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

Art. 13 - O Cargo de Magistério será provido por ato do chefe do Poder Executivo, obedecidas as exigências da presente Lei e Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Monte Alegre.

Art. 14 - O provimento inicial dos cargos efetivos do magistério dependerá da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1° - Ficam asseguradas a participação e fiscalização da entidade de classe nas diversas fases do concurso.

§ 2° - O prazo de validade do concurso será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 15 - Para provimento de cargo efetivo do grupo ocupacional do magistério será exigida a seguinte qualificação profissional:

I - Professor Pedagógico - graduação específica em curso de magistério, ao nível de 2° Grau;

II - Professor com estudos adicionais - graduação específica em curso de magistério, ao nível de 2° Grau, acrescido de estudos adicionais;

III- Professor com licenciatura curta - graduação específica em curso superior de curta duração.

IV- Professor com licenciatura plena - graduação específica em curso superior de licenciatura plena;

V- Administrador escolar - graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura plena em pedagogia - administração escolar.

VI- Supervisor escolar - graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura plena em pedagogia - supervisão escolar.

VII- Orientador Educacional - graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura plena em pedagogia - orientação educacional;

Art. 16 - O cargo em comissão de Diretor é de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder Executivo.

Ismênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

CAPITULO III

DA TERMINOLOGIA E CONCEITUAÇÃO

Art. 17 - Para efeito de aplicação deste plano de cargos de carreira e remuneração do magistério, é adotada a seguinte terminologia com os respectivos conceitos:

I - Cargo é o conjunto de funções idênticas ou assemelhadas, seja pela natureza do trabalho, seja pelos objetivos finais a serem alcançados ou pela escolaridade exigida para o seu provimento;

II - Carreira é o processo de desenvolvimento funcional do servidor dentro do serviço público, desde o seu ingresso até a sua aposentadoria;

III- Categoria é o conjunto de cargos da mesma denominação, considerando a natureza de suas atribuições e o grau de responsabilidade exigido para efeito de grupamento;

IV- Faixa salarial é a seqüência de referencias que delimita o início e término da progressão, dentro do mesmo subgrupo;

V- Função é o conjunto de atribuições ou de tarefas a serem executadas por um ou mais ocupantes de um determinado cargo.

VI- Grupo ocupacional é o conjunto de cargos com atividades profissionais afins ou que guardem relação entre si;

VII- Progressão horizontal é a movimentação do servidor para referências salariais mais elevadas, dentro da mesma faixa salarial do quadro de referências;

VIII- Progressão vertical é a movimentação do servidor para um patamar superior, no mesmo grupo ocupacional.

CAPITULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 18 - O desenvolvimento na carreira dar-se-á por progressão funcional horizontal e progressão vertical.

Art. 19 - A progressão funcional horizontal por antigüidade far-se-á pela elevação imediatamente superior, a cada interstício de dois anos de efetivo exercício no município de Monte Alegre.

Ismênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

PARAGRAFO ÚNICO:

A progressão obedecerá critérios de antigüidade e merecimento, este obedecendo: a avaliação de desempenho, treinamento, pontualidade, assiduidade e disciplina.

Art. 20 - A progressão funcional horizontal por antigüidade e merecimento deverá ser regulamentada por ato do chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 21 - A progressão funcional vertical é a elevação do funcionário efetivo do grupo ocupacional do magistério, de uma para outra categoria funcional, devido à obtenção de nova qualificação.

§ 1° - Para efeito da progressão funcional vertical, o servidor do grupo ocupacional do magistério deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação documentação comprobatória de escolaridade.

§ 2° - A progressão funcional vertical será realizada através da tabela constante do anexo 3 desta Lei.

§ 3° - Na progressão funcional vertical, o enquadramento do servidor far-se-á a duas referências acima da sua referência atual.

§ 4° - Quando na faixa salarial a qual progredir não houver a referência a que se fizer jús, será enquadrado na referência inicial da faixa imediatamente superior.

§ 5° - As tabelas com as respectivas faixas e referências salariais correspondentes aos cargos de provimento efetivo integram a presente Lei. (Anexo I e III).

CAPITULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22 - A jornada de trabalho do supervisor escolar, do orientador educacional e do administrador escolar terá uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.23 - O professor na função docente, com exercício nas séries de 5ª a 8ª do curso de 1° Grau regular e do supletivo terá um horário de trabalho

Izmênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

sujeito ao regime de salário hora- aula com o mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

PARAGRÁFO ÚNICO: O professor na função docente em exercício, no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, Pré-Escolar e Educação Especial, terá um horário de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta), e 40 (quarenta) horas semanais;

Art.24 - A jornada de trabalho do professor será constituída de atividades docentes em sala de aula e atividades de planejamento.

Art. 25 - A fixação e a alteração da jornada de trabalho dependerão, em caso de necessidade da Unidade Escolar à qual estiver vinculado o professor na função docente, de ato expresso do titular da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 26 - Os servidores do Magistério gozarão, obrigatoriamente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano letivo.

Art. 27 - As férias poderão ser desdobradas em dois períodos, sendo um de 30 (trinta) e outro complementar de 15 (quinze) dias.

PARAGRÁFO ÚNICO - As férias do professor, do supervisor escolar, do orientador educacional e do administrador escolar serão gozadas no mês de julho, e a complementação, no recesso escolar.

Art. 28- As férias do pessoal do magistério não poderão, em qualquer caso, ser interrompidas, exceto por motivo fortuito e de força maior.

CAPITULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS
SEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Esmenia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

Art. 29 - Os vencimentos dos cargos integrantes dos grupos do magistério são fixados pelo plano de cargos e carreira do quadro de pessoal dos servidores públicos municipais e pelas disposições contidas nesta Lei (anexo *I)*

PARAGRÁFO ÚNICO - a hora aula será fixada de acordo com os seguintes percentuais:

I - Para o Professor Pedagogista 10 % (dez)do salário base.

II - 10% (dez) para os professores com Estudos Adicionais sobre o salário base do professor pedagogista em regência de classe.

III- 10% (dez) para professores com Licenciatura Curta, sobre o salário base do professor com Estudos Adicionais em regência de classe.

IV- 10% (dez) para o professor Licenciado Pleno sobre o salário base do professor com Licenciatura Curta.

V- 10% (dez) para os professores com Mestrado, sobre o salário base dos professores com Licenciatura Plena.

Art. 30 - A hora suplementar será remunerada com o valor base de uma hora aula fixada no artigo anterior.

PARAGRÁFO ÚNICO - Entende-se por hora suplementar o número de aulas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, não podendo exceder a duas horas para o regime de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - No final de cada mês poderá ser descontado do docente o valor correspondente as aulas não ministradas, por motivo de falta injustificada.

Art. 32 - Para efeito desta Lei, será destinada uma proporção não inferior a 60% (sessenta), dos recursos previstos no artigo 8 § II da Lei 9.424/96 ao pagamento do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. Com vista a garantir a sua universalização e a remuneração condigna do magistério.

Art. 33 - Além do vencimento do cargo, o servidor do magistério perceberá as seguintes vantagens:

I - Gratificação de titularidade
II - Gratificação de magistério
III- Adicional de turno
IV- Regência de turma

Ismênia Reis Memer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

Art. 34 - Para efeito de remuneração do professor, considerar-se-á cada mês constituído de 5 (cinco) samanas.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES DE TITULARIDADE

Art. 35 - A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do magistério.

§ 1° - Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, conclusão de curso de pós-graduação, atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de habilitação específica.

§ 2° - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, somente terão validade os cursos realizados por instituições reconhecidas pelo MEC.

Art.36 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento base do cargo servidor, a razão de:

I - 30 % (trinta) para possuidores de diploma de doutorado.

II - 20 % (vinte), para possuidores de diploma de mestrado.

III- 10 % (dez), para possuidores de curso com carga horária ou superior a 360 horas.

IV- 5% (cinco), para possuidores de curso com carga horária de 180 horas.

§ 1° Os percentuais constantes dos incisos I, II, III e IV, não são cumulativos, o maior excluindo o menor.

§ 2° A gratificação de titularidade incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração do servidor do magistério para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 37 - O professor, quando em regência de classe, terá qualificação de 10% (dez) sobre o valor do vencimento base e 20% (vinte) de educação especial.

Ismênia Reis Memer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

§ 1° - O professor que desempenhar suas atividades em áreas de difícil acesso na zona rural e ribeirinha, perceberá gratificação de 5% (cinco), sobre o vencimento base.

§ 2° - Considera-se área de difícil acesso aquela que não está servida por linha regular de transporte e diste pelo menos 2 km da residência do professor.

Art. 38 - Será concedido adicional de turno ao professor do quadro permanente ou suplementar, excepcionalmente, quando, por necessidade de serviço, sua carga horária ultrapassar a que lhe tiver sido fixada nos termos do artigo 22, parágrafo único, e não atingir a imediatamente superior.

Art. 39 - Os cargos constantes dos itens V, VI e VII, do artigo 12, por serem de confiança e indicação direta do gestor municipal, farão jús, além do salário base da categoria a que pertencerem, também, ao valor constante do DAS previsto para o cargo, na conformidade da Lei N° 4.128/93.

CAPITULO VIII

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 40 - Ao servidor do magistério, será concedida pela autoridade competente, além das vantagens previstas no plano de cargo e carreiras do quadro de pessoal e Regime Jurídico Único dos servidores Públicos Municipais, licença para aprimoramento profissional.

Art. 41 - A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções para:

I - Freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;

II - Participar de congressos, no país ou no exterior.

PARAGRAFO ÚNICO - A licença a que se refere o "caput" deste artigo será concedida, desde que as atividades previstas nos incisos I e II versem sobre assuntos e temas referentes à educação ou de interesse profissional.

Art. 42 - O servidor do magistério cuja licença tiver sido concedida com ônus para o município, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com

Ismênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

a nova habilitação, durante período igual, após a conclusão do respectivo curso, sob pena do ressarcimento das despesas ao município.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - É vedado ao servidor do grupo do magistério o exercício de atividades essencialmente burocráticas.

Art. 44 - É assegurado à entidade representativa do magistério, reconhecida em Lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições, mediante prévia autorização do associado, observando-se a legislação pertinente.

Art. 45 - Aplicam-se, subsidiariamente a este plano de carreira e remuneração do magistério as disposições do Regime Jurídico Único e do plano de cargos e carreiras do quadro de pessoal dos servidores do município de Monte Alegre.

Art. 46 - O quadro suplementar em extinção do magistério será constituído de:

I - Cargos e funções do magistério, cujos ocupantes não possuam qualificação prevista na Legislação Federal exigida neste plano, e que tenham estabilidade constitucional;

II- Servidores estabilizados, com base no artigo 19 do ato das disposições constitucionais transitórias, que não lograrem aprovação em concurso público para fins de efetivação.

Art. 47 - Aos professores leigos é assegurado, o prazo de 5 anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 1° - Habilitação é condição para ingresso no quadro permanente da carreira do magistério.

§ 2° - É assegurada aos servidores leigos sua participação nos projetos Gavião I e II e outros, para conseguir a habilitação necessária ao exercício das atividades docente.

§ 3° - As despesas decorrentes da execução desta Lei, programas e projetos de habilitação dos professores leigos, serão atendidas por conta das dotações consignadas no orçamento municipal.

Ismênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

Art. 48 - O Município poderá firmar convênios com entidades particulares para manutenção de escolas que atendam o ensino pré-escolar e de 1° Grau e Educação Especial.

PARAGRAFO ÚNICO- As escolas mantidas sob convênio serão consideradas como participantes do Ensino Municipal e , assim, sujeitas as normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 49 - O Ônus financeiro advindo da implantação do presente Plano, será suportado pelas verbas transferidas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério, previsto pelo Art.60, § 1° do ato das disposições constitucionais, normatizado pela Lei Federal N° 9.424/96, e criado a nível do Estado do Pará, pela Lei Estadual N° 6.044/97.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor em 1° de Janeiro de 1998.

Art.51 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei N° 2.981, de 02 de Dezembro de 1986.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Monte Alegre, 26 de Junho de 1997.

Elanildo Raimundo Rego dos Santos
Presidente

Edilson Rodrigues de Andrade
1º Secretário

Horácio Figueira de Moura
2º Secretário

SANÇÃO NO VERSO

Ismênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

CARGO: Professor Pedagógico (magistério)
CÓDIGO: MAG-09

Síntese das atribuições:

Atividades ligadas ao magistério em estabelecimentos oficiais de ensino: do pré-escolar à 4ª série do 1° Grau para Professor com Estudos Adicionais, tais como: ministrar o ensino do pré-escolar até a 6ª série do 1° Grau, cumprindo o que estabelece a legislação em vigor e de acordo com as normas de diretrizes baixadas pelos órgãos do sistema de ensino; planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelos educandos; fornecer subsídios para elaboração de diagnósticos educacionais e outras atividades correlatas ao cargo.

CARGO: Professor com Licenciatura Curta
Professor com Licenciatura Plena
CÓDIGO: MAG-10

Síntese das atribuições:

Atividades ligadas ao magistério em estabelecimentos oficiais de ensino, ao nível de 1° Grau para Licenciatura Curta e 1° e 2° Graus para Licenciatura Plena, tais como: ministrar ensino mantendo-se atualizado com a Legislação e técnicas de ensino de 1° e 2° Graus, assim como planejar, executar e acompanhar as atividades do educando, sugerindo atualizações curriculares à realidade municipal e fornecendo subsídios para a elaboração de diagnósticos e outras atividades correlatas.

CARGO: Administrador Escolar
CÓDIGO: MAG-11

Síntese das atribuições:

Ismênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

Atividades de planejamento, organização, controle e avaliação de planos, programas e projetos que objetivam ou aperfeiçoamento do sistema educacional e possibilitem a integração da escola à família e à comunidade.

CARGO: Supervisor Escolar
CÓDIGO: MAG-12

Síntese das atribuições:

Atividades de assessoramento, promoção, supervisão, coordenação, controle e avaliação das atividades de caráter técnico e pedagógico do sistema educacional.

CARGO: Orientador Escolar
CÓDIGO: MAG-13

Síntese das atribuições:

Atividades de planejamento coordenação, orientação, controle e avaliação das atividades que concorram para o desenvolvimento integral do educando, implantando os princípios da orientação educacional na escola e dinamizando a ação integradora entre as forças que atuam no processo educacional.

Ismênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

A VEREADORA ISMÊNIA REIS NEMER DA COSTA, PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE-ALEGRE, NO EXERCICIO DE PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE-ALEGRE-PARÁ, sanciona e publica a presente Lei.

Monte-Alegre, 27 de junho de 1997

Ismenia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

ANEXO I

Grupo de Magistério
CÓDIGO: MAG
Faixas salariais: D a H
Referências: 16 a 50

SUBGRUPO/CARGO	CÓDIGO	FAIXA SALARIAL	ESCOLARIDADE
PROFESSO R	MAG-09.D	D	2º GRAU - MAGISTÉRIO
	MAG - 09. E	E	2º GRAU COM ESTUDOS ADICIONAIS
	MAG -1º	F	3º GRAU - LICENCIATURA CURTA
		G	3º GRAU - LICENCIATURA PLENA
		H	3º GRAU COM MESTRADO
ESPECIALISTA	MAG-11	F	3º GRAU-PEDAGÓGIA C/HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
		G	COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO
		H	COM CURSO DE MESTRADO
	MAG-12	F	3º GRAU-PEDAGÓGIA C'HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO ESCOLAR
		G	COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO
		H	COM CURSO DE MESTRADO
ORIENTADOR ESCOLAR	MAG-13	F	3º GRAU-PEDAGÓGIA C/ HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO ESCOLAR
		G	COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO
		H	COM CURSO DE MESTRADO

Ismenia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

ANEXO II

PARTE SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTO	TOTAL
PARTE SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO	Professor Leigo	01	120,00	
PARTE SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO	Professor regente	02	122,40	

Izmênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

TABELA DE FAIXAS DE REFERÊNCIAS

FAIXAS DE REFERÊNCIAS						INDICE 2%	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO ESCOLARIDADE 50% a 80%	REMUNERAÇÃO
	G.N MÉDIO		G. N SUPERIOR						
	D	E	F	G	H		SAL.MINIMO		
	16					1.02	122,40		
	17					1.04	124,80		
	18					1.06	127,20		
	19					1.08	128,60		
	20					1.10	132,00		
	21	21				1.12	134,40		
	22	22				1.14	136,80		
	23	23				1.16	139,20		
	24	24				1.18	141,60		
	25	25				1.20	144,00		
	26	26	26			1.22	146,40		
	27	27	27			1.24	148,80		
	28	28	28			1.26	151,20		
	29	29	29			1.28	153,60		
	30	30	30			1.30	156,00		
		31	31	31		1.32	158,40		
		32	32	32		1.34	160,80		
		33	33	33		1.36	163,20		
		34	34	34		1.38	165,60		
		35	35	35		1.40	168,00		
			36	36	36	1.42	170,40		
			37	37	37	1.44	172,80		
			38	38	38	1.46	175,20		
			39	39	39	1.48	177,60		
			40	40	40	1.50	180,00		
				41	41	1.52	182,40		
				42	42	1.54	184,80		
				43	43	1.56	187,20		
				44	44	1.58	189,60		
				45	45	1.60	192,00		
					46	1.62	194,40		
					47	1.64	196,80		
					48	1.66	199,20		
					49	1.68	201,60		
					50	1.70	204,00		

Jurêmia Reis Nemer da Costa

Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

ANEXO III

TABELA DE PROGRESSÃO

GRUPOS/ CaDIGOS	FAIXA SALAR.	R	E	F	E	R	N	C	I	A	S
GMS	H										36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50
	G								31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45		
	F							26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40			
GHM	E						21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35				
	D					16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30					

Osmenia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Monte Alegre
C.G.C. 10.222.495/0001-57

Rua Rui Barbosa, 401 - Monte Alegre - Pará
CEP. 68.220.000 - Fone: 533-1121